



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10042.000037/2008-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.133 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2020
Recorrente FIORELLA PRODUTOS TEXTTEIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2003

NFLD DEBCAD nº 35.831.150-0, de 05/01/2006.

DECADÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 8.

Dispõe a Súmula Vinculante nº 8 do STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto- lei nº 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. O prazo decadencial para o lançamento de contribuições sociais é de 5 anos.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 173, I DO CTN.

Tratando-se de tributos sujeitos à homologação e não comprovada a ocorrência de antecipação de pagamento, aplica-se, quanto à decadência, a regra do art. 173, I, do CTN.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º DO CTN. OBSERVÂNCIA A SÚMULA CARF Nº 99. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO.

Tratando-se de tributos sujeitos à homologação e comprovada a ocorrência de antecipação de pagamento, aplica-se, quanto à decadência, a regra do art. 150, § 4º do CTN e em consonância a Súmula CARF nº 99.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

A contribuição para o INCRA é devida por todas as empresas, sejam urbanas ou rurais, pois se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico.

SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA ANTES E APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A contribuição social do salário educação obedece ao princípio da legalidade, porquanto lei definiu os elementos fundamentais da obrigação tributária.

CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. LEGALIDADE DA COBRANÇA. ADICIONAL AS CONTRIBUIÇÕES AO SESI/SENAI.

É legítima a cobrança de contribuição ao Sebrae, eis que prevista a cobrança por meio de Leis. Sendo contribuinte do Sesi/Senai, impõe-se o recolhimento da contribuição ao Sebrae.

CONTRIBUIÇÃO AO SAT.

A exigência da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho é prevista no inciso II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991. O legislador ordinário deixou para o executivo a tarefa de enquadrar as atividades das empresas em um dos graus de risco estabelecidos nas letras “a”, “b” e “c”, do inciso II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, o que foi feito por meio de Decreto.

MULTA DE MORA. RETROATIVIDADE BENÉFICA AO CONTRIBUINTES - ALÍNEA “C”, DO INCISO II, DO ARTIGO 106, DO CTN.

Lei posterior que determina aplicação de norma menos severa, de rigor a aplicação da retroatividade tributária benéfica ao contribuinte, prevista no art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos à taxa Selic para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para declarar a decadência do lançamento até 12/2000, inclusive, bem como da competência 13/2000.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versado, de Recurso Voluntário (e-fls. 216 a 271), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 186 a 200), proferida em 29 de setembro de 2006, consubstanciada Decisão-Notificação no. 21.038/0255/2006, da Delegacia Previdenciária em Sorocaba DRP/Sorocaba, que, julgou procedente o lançamento (e-fls. 186 a 200), mantendo-se o crédito tributário exigido, cujo a decisão restou assim ementado:

“PREVIDÊNCIA. CUSTEIO. DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. SAT. INCRA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SEBRAE. JUROS TAXA SELIC. MULTA DE MORA.

É legítimo o lançamento contendo todos os requisitos essenciais; 2. A instância administrativa não compete apreciação da constitucionalidade de normas legais, conforme dispositivos constitucionais; 3. A Lei 8.212/91 define todos aspectos do fato gerador da contribuição do SAT; 4. Independente de exercer atividade relacionada com meio rural é devida contribuição das empresas ao INCRA; 5. É legal a contribuição ao Salário-Educação. 6. Os contribuintes do SESI/SENAI devem contribuir ao SEBRAE; 7. Estando as multas e juros moratórios em consonância com as determinações legais não há que se falar em possibilidade de verificação da ocorrência de confisco em sede de procedimento administrativo.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Do Lançamento Fiscal e da Impugnação

Trata-se de notificação fiscal de lançamento de débito formalizada em 05/01/2006, contra a Recorrente.

De acordo com o relatório da notificação fiscal de lançamento de débito nº 35.831.150-0, substitutiva parcial da NFLD nº 35.629.047-6 (e-fls. 73 a 77), trata-se de cobrança de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a terceiros (Salário Educação, Incra, Senai, Sesi e Sebrae), incidentes sobre as folhas de pagamento de segurados empregados declarados em GFIP, bem como de contribuições relativas a remuneração de contribuintes individuais declarados e não declarados em GFIP, auxílio creche, e ainda, débitos relativos a diferenças de acréscimos legais, do período de apuração de janeiro de 1998 a dezembro de 2003.

Esclareceu a Fiscalização que a substituição parcial foi efetuada em razão da empresa ter ingressado em juízo com duas ações judiciais pleiteando o direito de efetuar o pagamento espontaneamente em relação ao período de 01/99 a 13/2001, na primeira ação e na segunda ação, questionando o período de 01/2002 a 09/2003. Por esta razão, foram emitidas notificações fiscais substitutivas, com o desmembramento do débito levantado nas ações judiciais, tratando a presente NFLD de no. 35.831.150-0 somente de contribuições que não estão abrangidas nas ações judiciais.

Para facilitar a visualização, transcreve-se abaixo parte do relatório que trata exatamente sobre os débitos abrangidos no presente processo administrativo (e-fls. 74 e 75).

“(…)

5. O débito objeto desta Notificação Fiscal substitutiva, diz respeito a:

5.1. Contribuições devidas à Seguridade Social correspondentes à parte da empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e as destinadas a terceiros:

Salário Educação, Incra, Senai, Sesi e Sebrae, incidentes sobre os fatos geradores das folhas de pagamento de segurados empregados declarados na GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, bem como, de contribuições relativas a remuneração de contribuintes individuais, também declaradas (sócios e autônomos), estabelecimento CNPJ: 0001.

5.2. Contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre os valores pagos a segurados contribuintes individuais autônomos, apurados nos livros Diário de 1998, contas contábeis 3.0.5.030.051 - Serviços de Terceiros - PF, 3.1.1.011.001 - Comissões 1 33, 3.1.1.011.002 - Comissões PF, —e- 3.1.2.030.051 - Serviços de Terceiros - PF, estabelecimento CNPJ: 0001. Os valores levantados pela fiscalização estão relacionados em planilha anexa.

5.3. Contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre parcelas pagas aos segurados nas folhas de pagamento, na rubrica 93 - Auxílio-Creche, estabelecimentos CNPJ: 0001 e CNPJ: 0004, contribuições estas levantadas em razão do exposto nos subitens a seguir:

5.3.1. A empresa, em decorrência de convenção coletiva de trabalho, quando na impossibilidade de realização de convênios, paga a suas empregadas, a título de "auxílio-creche", determinado percentual do piso salarial à época e por filho recém nascido até que este complete um ano de idade.

5.3.2. O valor pago a segurada, sem que esta comprove o efetivo gasto do valor recebido com a manutenção do filho na creche, representa vantagem econômica para a mesma, sendo considerado pela legislação previdenciária como salário indireto, sujeitando-se a incidência das contribuições para a previdência social, conforme dispositivo da Lei nº 8.212, de 24/07/91, a seguir transcrito:

"Art.28 - Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades A C.L.T. - Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto-Lei nº 5.450, de 01/05/43, já estabelecia em seu art. 458, transcrito a seguir, que as prestações in natura (utilidade salarial) são consideradas salário, para todos os efeitos legais:

"Art.458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa por força do contrato ou do costume fornecer habitualmente ao empregado."

5.3.3. Em face do enquadramento do dispêndio com auxílio-creche como salário de contribuição, conforme dispositivos legais citados, procedeu-se ao levantamento do débito especificado no item 5.3.

5.3.4. O débito levantado contempla as contribuições devidas pela empresa, nelas incluídas, a contribuição patronal para o Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS, a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a Terceiros, e as devidas pelos segurados empregados.

Inconformada, a Recorrente apresentou impugnação à notificação fiscal de lançamento de débito, em que alegou, em síntese:

1. Preliminarmente alega:

- a. decadência do crédito tributário no período de 01/1998 a 04/1999, eis que estando sujeitas as contribuições previdenciárias ao lançamento por homologação, deixou o Fisco de homologar as contribuições em tempo.
- b. O prazo é de decadência e não prescrição.
- c. O débito objeto do auto de infração encontra-se “sub judice”, discutidos em processos judiciais, e que parte dos valores discutidos estão sendo depositados em ação consignatória, pelo o quê a exigibilidade encontra-se suspensa.
- d. Que a Fiscalização está impedida de proceder a qualquer ato que culmine no ajuizamento de ação penal contra os representantes da Impugnante, enquanto discutidas a exigências administrativas e judicialmente.

2. Quanto ao mérito, alega:

- a. A ilegitimidade da cobrança quanto a contribuição ao Incra, eis que a impugnante desenvolve atividades exclusivamente urbanas.
- b. A ilegalidade da cobrança do Salário Educação.
- c. A inconstitucionalidade da contribuição para o Sesi, Sebrae e Senai, que somente beneficia às micro e pequenas empresas, que não é o caso da Impugnante, assim como em razão de não ter sido instituído por meio de lei complementar, conforme determina o art. 149 e 146, III, da Constituição Federal.
- d. Por fim, contesta a cobrança do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), em razão da Lei no. 8.212/91 não ter definido todos os elementos essenciais para a cobrança do tributo, que passou a ser exigido por meio de sucessivos decretos para preenchimento das lacunas existentes em lei. Esclarece que foi enquadrada pelo INSS

como no grau máximo e que necessária realização de perícia para esclarecimentos.

- e. Multa aplicada e confiscatória, não sendo viável a cobrança de multas em percentuais superiores a 20%, devendo ser fixadas conforme parâmetros estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor.
- f. Ilegalidade da imposição da Taxa Selic para atualizar os débitos tributários.
- g. “Bis in idem” quanto a cumulação da multa moratória e “juro” moratório.

Da Decisão-Notificação sobre a Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela Delegacia da Receita Previdenciária de Sorocaba (e-fls. 186 a 200), primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* foram refutadas cada uma das insurgências do contribuinte por meio de razões que passo a sumarizar em tópicos:

a) Preliminares

a.1) Decadência:

A Delegacia da Receita Previdenciária entendeu que a argumentação de que as contribuições do período de 01/1998 a 04/1999 não deve prosperar, eis que o prazo decadencial para contribuições sociais previdenciárias é de 10 anos, com base no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, tendo fundamentado o entendimento com base em julgados do STJ e no Parecer CJ no. 2.291/2000 que esclareceu a tese do lançamento por homologação (tese dos cinco mais cinco anos) em que a decadência do direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo de o Estado rever e homologar o lançamento, conforme art. 150, § 4º. Do Código Tributário Nacional.

a.2) Suspensão da Exigibilidade do crédito tributário e inexistência de processo criminal

Esclareceu que o débito discutido nos presente autos não estão sendo discutidos judicialmente. Pelo contrário, restou esclarecido que os débitos discutidos judicialmente são objeto de outras NFLDs.

Quanto a suposta existência de processo criminal, restou esclarecido que inócuas as afirmações da Impugnante, eis que não houve o crime de apropriação indébita previdenciária, prevista no art. 168-A, do Código Penal.

b) Mérito:

b.1) Legítima a cobrança da contribuição ao Incra, eis que sempre incidiu, desde sua criação, sobre a folha de salários de todos os empregadores, independentemente de suas atividades serem rurais ou urbanas, eis que se trata de verdadeira contribuição social de intervenção no domínio econômico, com fundamento no art. 149, da Constituição Federal.

b.2) Quanto ao salário educação, também, é legítima sua cobrança, antes e após a Constituição Federal de 1988, já tendo, inclusive, o Supremo Tribunal Federal decidido pela constitucionalidade da contribuição, portanto, legítima a cobrança.

b.3) Quanto a contribuição ao Sesi e Senai e Sebrae, esclareceu que nas razões de defesa somente teceu considerações a respeito do Sebrae, silenciando-se a respeito do Sesi e Senai, portanto, não foi conhecida a defesa quanto as contribuições ao Sesi e Senai. Quanto ao Sebrae, único objeto da defesa, constitucional a cobrança em razão da natureza jurídica de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, com fundamento no art. 149, da Constituição Federal. Portanto, sendo a impugnante contribuinte do Sesi e Senai, impõe-se o recolhimento da contribuição destinada ao Sebrae.

b.4) Quanto a contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho SAT, correto o lançamento eis que o legislador ordinário deixou para o executivo a tarefa de enquadrar as atividades das empresas em um dos graus de risco estabelecidos nas letras “a”, “b” e “c” do inciso II, do art. 22, da Lei no. 8.212/91, o que foi feito por meio de Decreto.

Portanto, a contribuição ao SAT foi feita corretamente pela Fiscalização.

b.5) Quanto ao pedido de perícia, não tendo cumprido os requisitos determinados na Portaria no. 520, art. 9º, inciso IV considera-se não formulado com fundamento no art. 11, §1 da referida Portaria.

b.6) As multas e juros foram corretamente aplicados, conforme expressa previsão legal, contida nos artigos 34 e 35, da Lei no. 8.212/9, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor em matérias previdenciárias.

E que a Taxa Selic é aplicável, a partir de 01/01/96.

Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, interposto em 13 de novembro de 2006 (e-fl. 216 a 271), o sujeito passivo, alega, preliminarmente, a respeito da inconstitucionalidade da exigência do depósito recursal constante no Decreto no. 70.235/72. Quanto aos demais temas, reitera exatamente os termos da impugnação e postula o acolhimento do Recurso Voluntário e consequentemente pleiteia seja reformada a decisão de primeira instância, cancelando-se o lançamento fiscal.

Em 27 de fevereiro de 2007 o recurso foi considerado deserto, em razão de não ter sido acompanhado do depósito recursal de 30 %, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 05/03/2007 (e-fls. 290 a 292). Por esta razão, o débito foi encaminhado para inscrição em dívida ativa.

No entanto, foi obtida liminar por meio do Mandado de Segurança, processo no. 2007.61.10.003996-7 (e-fls. 313/314), em que restou determinado o recebimento e seguimento do Recurso Voluntário interposto, pelo o quê os autos foram devolvidos à esfera administrativa.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o Recurso se apresenta tempestivo. A recorrente foi intimada em 17/10/2006, conforme AR juntado aos autos (e-fls. 206) e interpôs o Recurso em 13/11/2006 (e-fls. 216 a 271), tendo respeitado, portanto, o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Por conseguinte, conheço do Recurso Voluntário (e-fls. 216 a 271).

Da Decadência

A Recorrente pleiteia a aplicação do prazo decadencial de 05 anos, a teor das disposições contidas no artigo 173 do Código Tributário Nacional – CTN.

Diferente do entendimento da Delegacia da Receita Previdenciária de Sorocaba, com razão a Recorrente em relação ao prazo decadencial de 5 anos, posto que o Supremo Tribunal Federal - STF sumulou a matéria - Súmula Vinculante nº 8, de 12 de junho de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 20 de junho de 2008, declarando inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”

Pois bem. Isto posto, devemos observar o estabelecido na aliena “b”, do inciso III, do artigo 146 da Constituição Federal de 1988, que estabelece a competência da lei complementar dispor sobre as normas gerais em matéria de legislação tributária, entre elas as relacionadas a matéria de prescrição e decadência tributária.

Desta maneira, aplicam-se às contribuições sociais previdenciárias as regras de decadência e prescrição previstas no CTN (Lei nº 5.172/66 - recepcionado pela Constituição Federal com força de lei complementar), mais especificamente em seu §4º, do artigo 150 e em seu inciso I, do artigo 173 que estabelece o prazo decadencial de 5 anos, para os lançamentos de homologação de tributos, entre estes as contribuições sociais previdenciárias. Vejamos:

“Lei nº 5.172/66 – CTN:

(...)

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)”

Todavia, devemos observar o que bem apontou o Ilustre Conselheiro desta Turma, o Sr. Marcelo de Souza Sateles, em seu voto constante do Acórdão nº 2202-005.721, sessão de julgamento de 06 de novembro de 2019 (e-fls. 114 a 115):

“(...

Para a aplicação da contagem do prazo decadencial este Conselho adota o entendimento do STJ no Recurso Especial nº 973.733/SC (2007/01769940), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008 e, portanto, de observância obrigatória neste julgamento administrativo. No referido julgado, o STJ, além de afastar a aplicação cumulativa do artigo 150, §4º com o artigo 173, inciso I, definiu que o dies a quo paia a decadência nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação somente será aquele da data do fato gerador quando o contribuinte

tiver realizado o pagamento antecipado. Nos demais casos, deve ser aplicado o dispositivo do artigo 173, inciso I.

(...)”

No caso em foco, observamos que objeto do lançamento em discussão se refere janeiro 1998 a dezembro de 2003, a notificação do lançamento ocorreu em 05 de janeiro de 2006 (e-fl. 3) e, considerando as e-fls. 51 a 55, comprova-se que houveram pagamentos parciais das contribuições previdenciárias nas seguintes competências:

1999	2000	2001	2002	2003
janeiro a maio	julho a dezembro e 13º	janeiro a dezembro	julho, outubro, dezembro e 13º	janeiro a dezembro e 13º

Desta forma, podemos concluir que:

- os lançamentos fiscais referem-se ao período de janeiro de 1998 a novembro de 2000, mesmo aplicando-se a regra mais restritiva de contagem do prazo decadencial, estabelecidas no inciso I, do artigo 173, do CTN, foram fulminados pela decadência;
- os lançamentos referentes a dez/00 e 13º/00; também foram alcançados pela decadência, considerando o disposto no §4º, do artigo 150, do CTN e em consonância com a Súmula CARF nº 99:

“Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração”

Conforme se verifica, portanto, devido ao transcurso do prazo superior a cinco anos, conclui-se que os períodos de janeiro de 1998 a dezembro de 2000 e 13º de 2000, inclusive, estão extintos em razão da decadência.

Do Mérito

- **Das matérias não impugnadas pelo Recorrente**

Conforme se verifica da NFLD, foram levantados débitos relativos a contribuições devidas à Seguridade social, correspondentes à parte da empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e as destinadas a terceiros (Salário Educação, Incra, Senai, Sesi e Sebrae), incidentes sobre os fatos geradores das folhas de pagamento de segurados empregados declarados em GFIP, bem como de contribuições relativas a remuneração de contribuintes individuais declarados e não declarados em GFIP, auxílio creche, e ainda, débitos relativos a diferenças de acréscimos legais.

Da leitura da impugnação, assim como do Recurso Voluntário, verifica-se que a Recorrente deixou de impugnar as contribuições relativas a remuneração de contribuintes

individuais declarados e não declarados em GFIP, as contribuições ao Sesi e Senai, assim como auxílio creche e os débitos relativos a diferenças de acréscimos legais, motivo pelo qual tais matérias são consideradas como não impugnadas, tal como preceitua o art. 17, do Decreto no. 70.235/1972.

- **Das contribuições ao Incra, Salário Educação, Sesi, SEBRAE, SENAI e Seguro de Acidente de trabalho (SAT)**

Insurge-se o Recorrente contra as contribuições sociais de outras entidades, em que alega a ilegalidade das referidas cobranças por serem ilegais ou inconstitucionais.

Ocorre, no entanto, que, nos termos da Súmula CARF nº 02, o CARF não possui competência para analisar e decidir sobre matéria constitucional, conforme súmula vigente, de utilização obrigatória, conforme Regimento Interno deste Conselho.

Ademais, considerando que quanto aos demais pontos o Recorrente reiterou exatamente as razões apresentadas em Impugnação, adoto os fundamentos da decisão recorrida, conforme previsão contida no § 3º. Do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF no. 343/2015 – RICARF, pelo o quê transcrevo o inteiro teor do referido julgado:

“(…)

27. A contribuição ao INCRA tem por base a Lei Complementar n.º 11, de 25/05/71, art. 15, II, e o Decreto-lei nº 1.146, de 31/12/70, art. 1º, I, item 2, e arts. 3º e 4º, além do Decreto-lei nº 1.110, de 09/07/70. Ela sempre incidiu, desde a sua criação, sobre a folha de salários de todos os empregadores, independentemente de suas atividades serem rurais ou urbanas, pois não se trata de contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, mas de contribuição social de intervenção no domínio econômico (art. 149 da CF), estando devidamente fundamentada sua exigibilidade na legislação pertinente constante do anexo de fundamentos legais.

28. A questão relacionada com a legitimidade da cobrança da contribuição do salário-educação, não desperta mais nenhuma dúvida, eis que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria como se verifica do seguinte julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO EDUCAÇÃO: LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA ANTES E APÓS À CF/88.

I. - O Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, julgando procedente pedido formulado em ação declaratória de constitucionalidade, declarou a "constitucionalidade, com força vinculante, com eficácia erga omnes e com efeito ex tunc, do art. 15, § 1º, incisos I e II, e § 3º da Lei no 9.424, de 24/12/96" (ADC 3- DF, Ministro Nelson Jobim, "D.J." de 14.12.99).

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, não conheceu de recurso extraordinário interposto pelo contribuinte, que versava a respeito da cobrança da contribuição do salário-educação posteriormente .6 Lei 9.424/96 (RE 272.872-RS, Relator Ministro limar Galvão, "D.J." de 19.4.2001).

Finalmente, em 17.10.2001, o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, não conheceu de recurso extraordinário interposto pelo contribuinte, em que se questionava a cobrança da citada contribuição na vigência da Constituição

Federal de 1988, mas em período anterior à Lei 9.424/96. É dizer, o Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, deu pela constitucionalidade do DL 1.422/75, art. 1º, §§ 1º e 2º, e pela recepção, pela C.F./88, da alíquota de 2,5% fixada pelo Decreto 87.043, de 22.3.82, que perdurou até ter vigência a Lei 9.424, de 24.12.96 (RE 290.079-SC, Relator Ministro Ilmarinen Galvão).

Seguiram-se julgamentos, no mesmo sentido e na mesma sessão, de inúmeros outros recursos extraordinários.

II. - Agravo não provido.

(RE 317689 AgR / GO. - D.J 20/09/2002; Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - 2ª Turma)

28.1. Portanto, claro está que desde o seu nascimento até hoje, qualquer que tenha sido o ato normativo que o disciplinou, o salário-educação sempre teve respaldo legal, razão pela qual agiu corretamente o Auditor Fiscal ao efetuar seu lançamento.

29. Cumpre-me esclarecer que a defesa, em seu item 111.3, faz menção ao Sesi e SENAI,-- assim dispondo no tópico" 111.3) DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PARA O Sesi, SEBRAE E SENAI", contudo teceu defesa apenas quanto ao SEBRAE, silenciando-se quanto ao Sesi e SENAI, motivo pelo qual não será conhecida a defesa no que se refere aos dois últimos.

30. Quanto A contribuição ao Sebrae, ela tem por base o art. 8º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.029, de 12/04/90, com a redação dada pela Lei nº 8.154, de 28/12/90. Cumpre observar que a contribuição ao Sebrae originou-se da majoração das "contribuições relativas As entidades de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986", de acordo com o § 3º, do art. 8º, da referida Lei nº 8.029/90, quais sejam, das contribuições do SENAI, SENAC, Sesi e SESC. A contribuição ao Sebrae destina-se A execução da política de Apoio As Micro e As Pequenas Empresas cabendo aos contribuintes daquelas (SENAI/SESI/SESC/SENAC) arcar com o adicional legalmente estabelecido independentemente de qualquer benefício que lhe advenha diretamente. Neste sentido segue o entendimento da jurisprudência retratado na decisão Proferida no Acórdão da Quarta Turma do TRF — 1º Região, Processo: 200034000364600 de Lavra do Desembargador Federal Hilton Queiroz:

Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. LEI Nº 8.029/90, ART. 8º, § 3º. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio As Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE encontra seu fundamento no art. 149 da Constituição, eis que se trata de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Não se lhe aplicam as regras impostas As contribuições para a seguridade social, salvo quanto A observância da anterioridade mitigada.

2. Os elementos necessários à cobrança da contribuição para o SEBRAE encontram-se previstos nas Leis nºs 8.029 e 8.154/90.

Inexistência de afronta ao princípio da indelegabilidade.

3. As pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento da contribuição para o SESC/SENAC, Sesi/SENAI e Sest/SENAT, por força do disposto no art. 8º, § 3º, da Lei n.º 8.029/90 c/c o art. 1º do Decreto n.º

2.318/86, também são obrigadas ao recolhimento da contribuição ao SEBRAE.

4. Apelação improvida.

30.1. Assim, sendo a dependente contribuinte do SESI/SENAI impõe-se, também, o recolhimento da contribuição destinada ao SEBRAE.

31. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho – "SAT", encontra fundamentação na Lei Orgânica da Seguridade Social - LOSS, aprovada pela Lei nº 8.212, de 24/07/91, que organizou a Seguridade Social e instituiu o respectivo Plano de Custeio, notadamente seu art. 22, inciso II, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, verbis:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)

§ 3º O Ministério do Trabalho e da **Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II** deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. (grifei)

31.1. Como visto, em face do comando expresso no §3º, do art. 22, da LOSS, acima transcrito, o legislador ordinário deixou para o executivo a tarefa de enquadrar a atividade das empresas em um dos graus de risco estabelecidos nas letras "a", "h" e "c" do inc. II, do art. 22 da Lei nº 8.212/91 '

31.2. O Exmo. Sr. Presidente da República, por sua vez, alinhado As disposições legais insertas no art. 22, inc. II, da LOSS, e no pleno exercício da atribuição que lhe foi deferida pelo art. 84, inc. IV, da Carta Magna, tratou, então, de instituir, mediante decreto, a relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, tendo por escopo a adequação da alíquota estabelecida por lei para cada um dos três graus de risco A atividade laboral predominante de cada empresa, a fim de ajustar o custeio A possível demanda de prestações securitárias.

31.3. Desta forma, verifica-se que a contribuição ao SAT foi corretamente lançada pela fiscalização, não se vislumbrando no caso a necessidade de perícia para apuração do valor débito. Frise-se que o pedido de perícia também não cumpriu os requisitos • determinados na Portaria nº 520, art. 9, inc. IV, motivo pelo qual considera-se não formulado, conforme art. 11, § 1º da mesma portaria.

32. Com relação aos juros, pela leitura atenta da explanação sobre o cálculo dos juros no anexo Fundamentos Legais do Débito - FLD, verifica-se que estes

foram calculados "sobre o valor originário", com base no art. 34 e parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.528/97. E conforme explicado na Notificação, os juros aplicados foram de 1% no mês de vencimento, de 1%, no mês da consolidação da dívida, e com utilização da Selic nos respectivos períodos. Quanto ao § 3º, do inciso VIII, do art. 192 da Carta Magna, existem vários aspectos que o desqualificam para nele se embasar, quanto a taxa de juros a ser aplicada na Notificação em apreço. Inicialmente, este dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar, porque prefixou apenas conteúdo material. Por outro lado, deve-se observar que ele se refere a "concessão de crédito" e a prática de crime de usura, não se relacionando assim com matéria tributária. Não há, também, que se falar em violação do §1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, visto que este impõe cálculo dos juros de mora à taxa de um por cento somente quando a lei não dispuser de modo diverso. Desta forma, improcedente o questionamento apresentado, configurando-se correto o procedimento fiscal.

33. A multa aplicada na presente Notificação Fiscal está corretamente embasada no art. 35, II, da Lei nº 8.212/91, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor a matérias previdenciárias. Insistindo, não cabe na fase administrativa arguição de constitucionalidade de leis. Há que se verificar entretanto, que foi o Código Tributário Nacional que normatizou a matéria relativa a "obrigação, lançamento e crédito" tributários, relacionados no dispositivo constitucional, e os tributaristas são unânimes em considerá-lo Lei Complementar. A Lei nº 8.212/91, por tratar de contribuições específicas, apenas veio a concretizar o que estava previsto no art. 97 e incisos do CTN. Desta feita improcede o questionamento proposto.

34. Com relação à jurisprudência mencionada, ela não reflete matéria sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de decisão esparsa que só se dirige a quem foi parte do processo. O art. 1º do Decreto nº 73.529, de 21/01/74, determina que é vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração em atos de caráter normativo ou ordinatório. Assim, uma vez que devidamente embasado na legislação pertinente, correto o procedimento fiscal, tendo em vista o art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

35. Finalmente, considerando que a notificação em epígrafe foi emitida com observância ao que prescrevem os dispositivos legais apontados no Relatório Fiscal e relatório FLD - Fundamentos Legais do Débito, partes integrantes da presente NFD, passo ao decisório.

(...)"

- **Da Multa de Mora e Taxa Selic**

Em relação a multa aplicada, alega o Recorrente que é confiscatória a multa acima do percentual de 20%, inclusive em relação aos débitos posteriores a janeiro de 1997, devendo ser aplicado o art. 61, § 2º da Lei 9.430/96 que estabeleceu novo percentual, em razão da retroatividade tributária benéfica ao contribuinte, prevista no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

Quanto as alegações de confiscatoriedade da multa em razão dos princípios da capacidade contributiva e capacidade econômica, conforme já esclarecido anteriormente, o

CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária. Na época dos fatos geradores, havia previsão legal para aplicação da multa, portanto, a Fiscalização agiu em conformidade com a lei.

Quanto à utilização da taxa Selic, a matéria encontra-se sumulada pelo CARF:
Súmula CARF nº 4:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Portanto, não há qualquer ilegalidade na aplicação da Taxa Selic.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam há razão em parte à Recorrente, para declarar a decadência do lançamento no que concerne às competências até dezembro de 2000, inclusive, e 13º de 2000 e, quanto ao mérito, voto por negar provimento.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres